



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 0011022-35.2016.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE ITAITUBA
IMPETRANTE: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA – OAB/PA 19.969
IMPETRANTE: SIBELE PATRÍCIA PEDRO DOS SANTOS – OAB/PA 20.157
PACIENTE: LUCAS NASCIMENTO FREITAS
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EM HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PRETENSÃO DE REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM IMPETRADA. NÍTIDA INTENÇÃO DE VER REAPRECIADA A MATÉRIA VERSADA NO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Se a decisão unipessoal do relator encontra-se nos lindes do permissivo pelo contido no art. 3º, do CPP, c/c art. 133, IX, do RITJPA, desprovido há de ser o agravo regimental contra ela manejado, que, na essência, apenas ripristiniza as razões argumentativas lançadas no habeas corpus impetrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator

PROCESSO N° 0011022-35.2016.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE ITAITUBA
IMPETRANTE: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA – OAB/PA 19.969
IMPETRANTE: SIBELE PATRÍCIA PEDRO DOS SANTOS – OAB/PA 20.157
PACIENTE: LUCAS NASCIMENTO FREITAS
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO



Trata-se de agravo regimental interposto por Lucas Nascimento Freitas em face da decisão monocrática deste relator que, nos autos do habeas corpus de nº 001102232016.8.14.0000, por não se verificar de plano qualquer ilegalidade que eventualmente ensejasse a concessão de ofício da ordem, não conheceu do writ.

Em suas razões, reproduz os mesmos argumentos deduzidos na ordem impetrada, ou seja, erro judicial. Sustentando para tanto que na data do delito pelo qual fora condenado (28/02/2013) encontrava-se preso, portanto sob a tutela do Estado, que não percebendo o condenou injustamente.

Em suma, requer o provimento do presente recurso para conceder a ordem de habeas corpus com efeito de reconhecer o erro judiciário e absolver o recorrente da condenação penal referente ao delito de roubo majorado supostamente perpetrado no dia 28/02/2016.

É o breve relatório.

VOTO

A pretensão deduzida neste recurso é que seja mais uma vez examinado, o argumento defendido no habeas corpus impetrado, agora pelo colegiado.

Concessa venia, não procede este agravo regimental.

Com efeito, o decisum monocrático está em conformidade com a orientação jurisprudencial do C. STJ, em casos similares, situação que, forte no art. 3º, do CPP, c/c art. 133, IX, do RITJPA, autoriza o relator a julgar monocraticamente a ação mandamental.

Assim sendo, para evitar desnecessária tautologia, reproduzo, como razões de decidir, a fundamentação utilizada na decisão monocrática recorrida, verbis:

Com fulcro no art. 3º, do CPP, c/c art. 133, IX, do RITJPA, passo a decidir monocraticamente.

Inicialmente, ressalto que o presente remédio constitucional tem finalidade específica inserta no art. 5º, LXVIII, da CF, que restringe a sua utilização aos casos de alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

O writ impetrado em favor do paciente está ancorado na suposta ocorrência de erro judiciário no que pertine a sua condenação pela prática do delito de roubo qualificado com emprego de arma e associação criminosa, pois na data do ocorrido (28/02/2013), estaria preso no Centro de Recuperação Regional de Itaituba, portanto, sua inocência restaria evidente.

Pelos documentos acostados aos autos (fls. 26/27), observa-se que a condenação não se justificou exclusivamente em relação ao fato criminoso ocorrido no Supermercado Milhomem, mas, também, em relação outros roubos ocorridos no dia 25/03/2013, período em que o paciente já estava em liberdade, razão pela qual essas ações que lastrearam a condenação atingiram 14 anos de reclusão, o que enseja o cumprimento da pena no regime inicial fechado.

O que se questiona como pano de fundo é tão somente o regime de cumprimento da reprimenda aplicada e, via de consequência, o reconhecimento do direito a progressão de regime, ou seja, a questão tratada é exclusivamente de mérito, a qual deve ser analisada pela via apropriada, in casu, o recurso de apelação.

O habeas corpus, salvo manifesta ilegalidade, constitui meio impróprio para



o reexame da sentença proferida pelas instâncias ordinárias, pois não comporta a análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, sendo inviável o seu manejo para que se faça uma nova análise dos fatos considerados no mérito da ação penal.

Nessa linha de raciocínio, as Cortes Superiores já firmaram entendimento nesse sentido, como ilustra os arestos a seguir transcritos:

DOSIMETRIA. REAPRECIÇÃO DOS ELEMENTOS COSIDERADOS PARA FIXAÇÃO DA PENA NA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1 - A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso.

(Omissis).

(HC 99854/AC; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; j. 28/05/2013; p. DJe 26/06/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO. ESTUPRO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE APLICADA AO ARGUMENTO DE SER DESPROPORCIONAL ÀS PARTICULARIDADES DO CASO. IMPOSSIBILIDADE. O REEXAME DA DOSIMETRIA IMPLICARIA A ANÁLISE DE PROVA, VEDADA NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES.

(...).

4 - Segundo repertório jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não se presta o habeas corpus para o reexame ou ponderação das circunstâncias judiciais consideradas no mérito da ação penal.

(...).

(RHC 114458/AC; Rel. Min. Dias Toffoli; Primeira Turma; j. 19/02/2013; p. DJe 18/03/2013)

Esse entendimento, inclusive, já foi esposado pelas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, veja-se:

Habeas Corpus. Objetivo: Revisão de dosimetria da pena imposta na Sentença, com sua consequente reforma. Roubo Qualificado. Via inadequada. Recurso próprio interposto a destempo. Apenamento correto. A jurisprudência concedeu tão-somente a possibilidade de se questionar a aplicação da pena em sede de writ, quando patente e flagrante a ilegalidade, não se podendo utilizá-lo como sucedâneo de recurso de apelação. Conhecer de writ como substitutivo de recurso é violar perigosamente todo o esquema recursal previsto nas diversas leis processuais em vigor. Não conhecimento. Unânime.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo CNJ: 0004949-72.2002.8.14.0006. Acórdão nº: 117.073. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS. Data de Julgamento: 04/03/2013. Data de Publicação: 07/03/2013)

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR TRÁFICO DE ENTORPECENTES PLEITO DE REEXAME DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA AOS PACIENTES E MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA MEIO INADEQUADO INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS RECURSO DE



APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

I - Rediscutir provas e fatos na via da ação mandamental equivale a utilizá-la como sucedâneo de recurso, o que não se admite a não ser em hipótese de decisão teratológica;

II - Conhecer de writ como substitutivo de recurso é violar perigosamente todo o esquema recursal previsto nas diversas leis processuais penais em vigor;

III - A dosimetria da pena e a modificação de um regime inicial de cumprimento de uma reprimenda não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes no TJE/PA, STJ e STF;

IV - Assim, tendo sido interposto recurso de apelação, objetivando o mesmo pedido contido no bojo do mandamus, o exame da matéria deve ser remetido para a via de maior abrangência;

V - Ordem não conhecida.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo CNJ: 0001567-78.2014.8.14.0012. Acórdão nº: 136.131. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Data de Julgamento: 22/07/2014. Data de Publicação: 23/07/2014)

À vista do exposto, como não se verifica de plano qualquer ilegalidade que eventualmente ensejasse a concessão de ofício da ordem, não conheço do habeas corpus.

Vale ressaltar ainda, que o ora recorrente formulou o mesmo pedido perante a autoridade apontada como coatora, que entendeu pelo seu indeferimento sob a mesma fundamentação deduzida na decisão ora recorrida, o que pedimos venia para transcrever o trecho que interessa:

(...).

Entendo que o pleito formulado pelo requerente não merece prosperar, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

O requerente foi condenado a uma reprimenda de 26 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 140 dias/multa em virtude dos delitos de roubo realizados no estabelecimento Supermercado Milhomem (fl. 321- ocorrido em 28/02/2013), no estabelecimento Comercial Anastácio (fl. 321 verso- ocorrido em 25/03/2013) e no estabelecimento Mercantil Legal (fl. 322- ocorrido em 25/03/2013).

(...).

É que, no caso, a defesa suscita a existência de fato meritório a ser examinado e não, apenas, mero equívoco material judiciário, o qual, de fato, não se submeteria ao instituto da preclusão pro judicato, sendo relevante ressaltar que na modalidade recursal em exame não existe possibilidade de retratação.

Nesse sentido, registro, ainda, que este Juízo não está negando vigência aos Tratados Internacionais mencionados pelo peticionante, eis que não há dispositivo que excepcione o princípio do Juízo Natural em casos como do ora em exame, uma vez que o órgão competente para análise das alegações suscitadas é, nesse momento, o Tribunal ad quem, o qual, não é demais ressaltar, é o último examinador de provas.

Em verdade, a defesa acaba por tumultuar o processo, impedindo a remessa do feito para pertinente cognição do recurso pelo órgão competente.

No mais, esclareço que, em consulta ao Sistema Libra, é possível notar



que ao réu foi concedido o benefício da saída temporária de natal/2012, tendo sido progredido ao regime aberto em 05/03/2013 e que os autos da execução penal do requerente encontram-se na Comarca de Santarém/PA, para onde este foi transferido em função da liderança subversiva que exercia no Estabelecimento Penitenciário de Itaituba, o que impede a verificação do alegado na petição em tela.

Saliente, ainda, que a condenação do réu não se justificou exclusivamente em relação ao fato criminoso combatido pela defesa, mas, também, em relação aos roubos ocorridos em 25/03/2013, período em que o acusado, de certo, já estava em liberdade, conforme exposto acima, pelos quais ainda subsiste, no mínimo, a condenação ao montante de 14 anos de reclusão (referente às demais ações que justificaram a condenação), o que, de todo modo, ensejaria a aplicação do regime inicial fechado para cumprimento de pena, não havendo que se falar em prejuízo na execução provisória do édito condenatório,

Certo é que a Legislação Penal, a Constituição Republicana e os Tratados Internacionais reconhecem o princípio do duplo grau de jurisdição, o que possibilita àqueles que demonstrem inconformismo com as decisões de primeiro grau, a possibilidade de pleitear a revisão por meio próprio, conforme já utilizado pelo próprio requerente no recurso interposto em fl. 433/434. [sic fls. 26/27]

Assim, por entender que o réu já fez uso dessa garantia constitucional, INDEFIRO O PLEITO FORMULADO, por não ter este Juízo de primeiro grau competência apreciativa após a decretação da sentença condenatória já impugnada por meio de recurso de Apelação.

Nesse contexto, os argumentos utilizados pelo recorrente não servem para alterar o convencimento, nos termos da fundamentação utilizada, mantendo-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, impondo-se a manutenção pelos seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, colocando o feito em mesa na forma do art. 266, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator